



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10950.002639/2005-67
Recurso n° 150.618 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-002.613 – 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria IRPF - ATIVIDADE RURAL
Recorrente REINALDO AGULHON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO CONTEMPLANDO TEMA DIVERSO DO QUE TRATA O *DECISUM* RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Com arrimo no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF n° 256/2009, somente deverá ser conhecido o Recurso Especial, escorado naquele dispositivo regimental, quando devidamente comprovada a divergência arguida entre o Acórdão recorrido e o paradigma, a partir da demonstração fundamentada, acompanhada da cópia da publicação da ementa do Acórdão paradigma ou do seu inteiro teor, impondo, ainda, a comprovação do pré-questionamento a respeito do tema. Não se presta à comprovação/caracterização da divergência de teses pretendida o Acórdão paradigma que analisa matéria diversa da adotada no decisório combatido, na esteira dos preceitos contidos no § 6º do dispositivo regimental supra.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

EDITADO EM: 27/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann, (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

REINALDO AGULHON, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 11/08/2005, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica (juros), bem como da atividade rural, em relação ao exercício 2002, conforme peça inaugural do feito, às fls. 517/520, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes contra Decisão da 2ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, consubstanciada no Acórdão nº 9.624/2005, às fls. 671/684, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 2ª Câmara, em 16/12/2008, por unanimidade de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 102-49.425, sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE.

A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos praticados pelo contribuinte no decurso desse prazo. O pagamento do tributo deve ser acrescido de juros e multa de mora.

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.
RESULTADO.*

O resultado da atividade rural é a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-calendário, limitado a 20% da receita bruta anual.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONFISCO.

A vedação constitucional ao confisco aplica-se tão-somente à instituição do tributo, em nada limitando a instituição das sanções de caráter eminentemente repressivo.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal, e somente por disposição expressa de lei a autoridade administrativa poderia deixar de aplicá-la.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Preliminares de nulidade rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.”

Irresignada, a Procuradoria interpôs Recurso Especial, às fls. 1.153/1.158, com arrimo no artigo 7º, inciso II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, não tendo, porém, obtido êxito em sua empreitada, relativamente ao conhecimento de sua peça recursal, em razão da ausência de comprovação da divergência suscitada, consoante Despacho de Admissibilidade nº 9202-00.404/2009, às fls. 1.173/1.174, ratificado pelo Despacho nº 9202-00.404R, às fls. 1.175, da lavra do Presidente da CSRF, em face de reexame de admissibilidade necessário.

Igualmente, o contribuinte apresentou Recurso Especial de Divergência, às fls. 1.192/1.209, com esteio no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, alegando ter contrariado entendimento levado a efeito pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes/CARF a respeito da mesma matéria, conforme se extrai dos Acórdãos paradigmas trazidos à colação, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, uma vez comprovada a divergência arguida.

Sustenta que o *decisum* guerreado, ao corroborar a pretensão fiscal no sentido de que o resultado tributável da atividade rural é a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-calendário, diverge do entendimento consubstanciado no Acórdão paradigma, o qual admite como resultado tributável somente 20% da receita bruta.

Repisa os argumentos lançados em seu recurso voluntário opondo-se à caracterização de omissão de receita, alegando *que se trata de produção agrícola de imóvel que o recorrente possuía em condomínio com seu falecido pai e com seu irmão.*

Infere que a autoridade lançadora *apurou como “resultado tributável” a totalidade da alegada receita omitida quando, por expressa disposição legal (art. 5º, da Lei nº 8.023/90), na apuração da base de cálculo, o resultado da atividade rural deveria limitar-se a 20% de tal receita,* ensejando uma tributação fora da realidade, mormente considerando que parte do imposto fora devidamente pago pelo espólio do Sr. Antônio Agulhon, eis que concernente à produção agrícola de sua propriedade e que ainda não havia sido objeto de inventário e partilha.

Defende que ao contribuinte é facultado optar pelo arbitramento na apuração do resultado da atividade rural, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.023/90, limitado a 20% da receita bruta, tratando-se, portanto, de uma tributação mais favorecida.

Contrapõe-se ao entendimento levado a efeito no Acórdão guerreado, sob o argumento de que *o recorrente já havia declarado a receita bruta do período,* com a apuração do resultado tributável e o pagamento do imposto devido, razão pela qual a receita que a fiscalização considerou omitida deveria se *sujeitar ao arbitramento de 20% mencionado na lei,* como restou assentado nos Acórdãos nºs 103-20.318 e 106-135.060, dentre outros, ora adotados como paradigmas.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 1ª Câmara da 2ª SJ do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Procuradoria, sob o argumento de que o recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento consubstanciado no paradigma, Acórdão nº CSRF/04-00.468, conforme Despacho nº 2100-0345/2010, às fls. 1.257/1.259.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial do Contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, às fls. 1.262/1.265, corroborando os fundamentos do Acórdão recorrido, em defesa de sua pretensão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Com a devida vênia ao ilustre Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, ousou divergir do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte, por não vislumbrar na hipótese vertente requisito regimental amparando a pretensão da recorrente, não merecendo ser conhecida sua peça recursal, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram outras decisões das demais Câmaras dos Conselhos e da Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto ao mesmo tema.

A fazer prevalecer seu entendimento, aduz que o *decisum* guerreado, ao corroborar a pretensão fiscal no sentido de *que o resultado tributável da atividade rural é a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-calendário*, diverge do entendimento consubstanciado no Acórdão paradigma, o qual admite como resultado tributável somente 20% da receita bruta.

Sustenta que a autoridade lançadora *apurou como “resultado tributável” a totalidade da alegada receita omitida quando, por expressa disposição legal (art. 5º, da Lei nº 8.023/90), na apuração da base de cálculo, o resultado da atividade rural deveria limitar-se a 20% de tal receita*, ensejando uma tributação fora da realidade, mormente considerando que parte do imposto fora devidamente pago pelo espólio do Sr. Antônio Agulhon, eis que concernente à produção agrícola de sua propriedade e que ainda não havia sido objeto de inventário e partilha.

Defende que ao contribuinte é facultado optar pelo arbitramento na apuração do resultado da atividade rural, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.023/90, limitado a 20% da receita bruta, tratando-se, portanto, de uma tributação mais favorecida.

Como se observa do processo, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a respeito da caracterização da omissão de rendimentos da atividade rural, mais precisamente em relação a forma de apuração do imposto devido a partir do regime de tributação inscrito no artigo 5º da Lei nº 8.023/1990.

Não obstante o esforço do recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Da análise dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Contribuinte não logrou comprovar a divergência entre teses arguida, na forma que os dispositivos regimentais exigem, *in verbis*:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade e com identificação da fonte de onde foram copiadas.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.”

Como se verifica, o Contribuinte ao formular o Recurso Especial utilizou como fundamento à sua empreitada os dispositivos encimados, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, sem conquanto observar os requisitos ali insculpidos, especialmente aqueles constantes do § 6º, capaz de ensejar o conhecimento de sua peça recursal.

Com efeito, a ilustre autoridade lançadora, ao promover o lançamento, lastreou a pretensão fiscal nos artigos 1º a 22 da Lei nº 8.023/1990, o qual contempla a omissão de rendimentos da atividade rural, bem como as formas de apuração da base de cálculo do imposto.

A Turma recorrida, ao manter parte substancial do lançamento, entendeu que o cálculo do resultado tributável da atividade rural levado a efeito pela autoridade lançadora observou os preceitos legais, notadamente artigos 4º e 5º da Lei nº 8.023/1990, c/c artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 9.250/1995, os quais estabelecem que *o resultado da exploração da atividade rural exercida pela pessoa física é apurado mediante a escrituração do Livro Caixa, abrangendo as receitas, as despesas, os investimentos e demais valores que integram a atividade e que o resultado desta atividade é a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondentes a todos os imóveis rurais da pessoa física.*

Ressalta, ainda, que as normas legais encimadas ainda prescrevem a possibilidade ao contribuinte de optar entre aquela forma de apuração do resultado ou a limitada em 20% da receita bruta do ano-calendário. Por outro lado, explicita que a ausência de Livro Caixa implica no arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta do ano-calendário.

Neste sentido, a nobre Conselheira Relatora do Acórdão atacado entendeu estar *correto o procedimento da autoridade fiscal que ao detectar omissão de rendimentos da atividade rural recompôs o cálculo efetuado pelo contribuinte na DAA retificadora, e apurou, com base no que determina a legislação de regência, resultado tributável da atividade rural no valor de R\$ 1.510.362,25.*

Irresignada, o contribuinte suscita em suas razões de recurso que *já havia declarado a receita bruta do período, com a apuração do resultado tributável e o pagamento do imposto devido, razão pela qual a receita que a fiscalização considerou omitida deveria se sujeitar ao arbitramento de 20% mencionado na lei, como restou assentado nos Acórdãos nºs CSRF/04-00.468, 103-20.318 e 106-135.060, ora adotados como paradigmas.*

Ao analisar o recurso especial do Contribuinte, o ilustre Presidente da 1ª Câmara da 2ª SJ do CARF procedeu ao exame da admissibilidade com base nos dois primeiros Acórdãos trazidos à colação como paradigmas (103-20.318 e CSRF/04-00.468), nos termos do § 5º do artigo 67 do anexo II do RICARF, uma vez que o recorrente não indicou a prioridade de análise.

De pronto, rechaçou a possibilidade do Acórdão nº 103-20.318 se prestar como paradigma, tendo em vista analisar *situação absolutamente diversa daquela discutida nos presentes autos.*

Remanesceu, portanto, para a análise da divergência arguida, o Acórdão CSRF/04-00.468, com a seguinte ementa:

“ATIVIDADE RURAL - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO - Identificada a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, via presunção legal, o contribuinte que se dedica exclusivamente à atividade rural fica submetido ao regime de tributação definido na Lei nº. 8.023, de 1990, que limita a base de cálculo da incidência em 20% (vinte por cento) da omissão apurada.

Recurso especial parcialmente provido.”

Extrai-se da simples leitura da ementa acima a inexistência de divergência a respeito de uma mesma situação fática. Com efeito, o Acórdão recorrido entendeu por bem manter a omissão de rendimentos da atividade rural apurada a partir da recomposição do cálculo efetuado pelo contribuinte na DAA retificadora.

Em outra via, o *decisum* paradigma rechaçou em parte a pretensão fiscal, lastreada na caracterização de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, com fulcro na presunção inscrita no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, determinado fosse aplicada a tributação específica da atividade rural, limitando a base de cálculo em 20% da omissão apurada por presunção, nos termos do § 2º daquele dispositivo legal, eis que o contribuinte comprovou que toda sua receita era decorrente da atividade rural.

Não é o caso dos autos. Isto porque o presente lançamento não fora procedido a partir da presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Ao contrário, o crédito tributário sob análise fora constituído com arrimo em valores colhidos pela fiscalização como rendimentos pagos por empresas ao autuado decorrentes da sua atividade rural, não se cogitando na presunção de omissão de rendimentos inculpada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, onde toda a fiscalização se dá a partir da movimentação bancária do contribuinte.

Na esteira desse entendimento, não se pode cogitar em dissídio jurisprudencial na hipótese dos dois julgados confrontados analisarem fatos absolutamente distintos.

Nesse sentido, com a devida vênia ao ilustre Presidente subscritor do r. Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte, não entendemos ser possível (regimentalmente) admitir aludida peça recursal quando não estiverem presentes os requisitos regimentais para tanto, os quais não podem ser afastados, sob pena de se estabelecer uma análise de admissibilidade pautada em subjetividade.

Assim, escorreito o Acórdão recorrido devendo ser mantido o provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, na forma decidida então 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, uma vez que o recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado, mormente em relação aos requisitos de admissibilidade de seu recurso.

Por todo o exposto, estando o Recurso Especial do Contribuinte em dissonância com as normas regimentais deste Conselho, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECÊ-LO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

Processo nº 10950.002639/2005-67
Acórdão n.º **9202-002.613**

CSRF-T2
Fl. 1.270



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 15/05/2013 09:14:44.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 15/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 11/06/2013 e RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA em 17/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1020.09560.42BU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F2BCF65767462BF9D71180D09B2F25DDE5DF8A70